



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 38/2025

PARECER - PLC Nº 10/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 – Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ibitinga (PlanMob Ibitinga).

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à regularidade formal e material do **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ibitinga – PlanMob Ibitinga, e dá outras providências”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a **observância da exigência legal de participação popular e a existência de embasamento técnico**, tendo em vista as disposições contidas na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), no Plano Diretor Participativo do Município (Lei Complementar nº 213/2021) e jurisprudência atinente ao tema.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Ibitinga atendeu ao requisito legal de gestão democrática da política urbana, mediante a realização de audiências públicas, com ampla convocação e participação da sociedade civil organizada, técnicos municipais e representantes da Câmara Municipal. Foram registradas as seguintes audiências:

- **1ª Audiência Pública (16/02/2022):** mapeamento participativo de problemas e propostas pela sociedade civil.
- **2ª Audiência Pública (25/05/2022):** oficinas temáticas com priorização de ações pelos participantes.
- **3ª Audiência Pública (01/09/2022):** apresentação da minuta final do plano e do projeto de lei, com espaço para sugestões incorporadas posteriormente.

Segundo documentos anexados ao PLC, as audiências foram complementadas por oficinas técnicas, reuniões intersetoriais e recebimento de contribuições públicas, reforçando o caráter democrático e participativo do processo.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora a exigência de participação popular em matéria urbanística, conforme o seguinte julgado, que se transcreve:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Osasco – Lei Complementar nº 382/2020, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e sobre a regularização de construções não licenciadas e dá outras providências – Alegação de violação às disposições dos artigos 111, 180, incisos I, II e V, e 181, §1º, Constituição Estadual – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Procedência do pedido – O estabelecimento de normas relativas ao desenvolvimento urbano pressupõe não apenas o planejamento técnico, mas também a participação da comunidade – Hipótese em que a edição da lei impugnada não foi precedida de estudos técnicos específicos na área de desenvolvimento urbano – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO PROCEDENTE, com modulação dos efeitos.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2047987-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

No caso de Ibitinga, ao contrário da hipótese analisada na ação de inconstitucionalidade acima, restou plenamente caracterizada a participação da comunidade, por meio de processo público, amplo e documentado.

O projeto de lei está fundamentado em estudo técnico especializado, elaborado por empresa de consultoria contratada pelo Município.

O Anexo I do projeto de lei integra o corpo legal e corresponde integralmente ao plano técnico elaborado pela consultoria, sendo resultado de: diagnóstico urbano e viário; definição de metas e indicadores; proposição de eixos estratégicos e diretrizes; estudo específico sobre o sistema de transporte público coletivo.

A estrutura do PLC reflete os dados, análises e soluções técnicas constantes dos anexos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 é constitucional, legal e regimental**, notadamente por ter sido precedido de amplo processo participativo, com realização de audiências públicas e envolvimento da sociedade civil; estar integralmente fundamentado em estudo técnico especializado; estar em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), com o Plano Diretor Municipal e com a jurisprudência atual do TJSP sobre o tema.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Entretanto, **recomenda-se a inclusão, mediante emenda, do artigo 55 ao PLC, de cláusula revogatória expressa da Lei Complementar nº 125, de 6 de abril de 2016, a fim de evitar sobreposição normativa**, nos seguintes termos: “Art. 55. Revoga-se a Lei Complementar nº 125, de 6 de abril de 2016.”.

Ibitinga, 22 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

PARECER - PLC N° 10/2025- Recebido em 22/04/2025 18:57:43 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C7B1-A5CA-FA7A-40EB.

